

RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de resposta ao pedido de Impugnação ao Edital interposto pela empresa **INTENSIMED COM. DE INST. E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA**, inscrita no CNPJ Nº 38.098.716/0001-46, com sede na Av. São Paulo, Nº 625, Qd.13, Galpão 03- Bairro São João, CEP: 75.133-330, Anápolis/GO, através de seu representante legal o Sr. Jairo Lindoso Diniz Campos, portador do Documento de Identidade Nº 5763179 SSP/GO e do CPF Nº 959.396.281-68, ora Impugnante, referente ao Pregão Eletrônico nº 007/2023, Processo Administrativo Eletrônico nº 310/2023, TIPO: MENOR PREÇO por ITEM, cujo objeto é o registro de preços para futura, eventual e parcelada AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HOSPITALARES, APARELHOS, EQUIPAMENTOS E UTENSÍLIOS MÉDICOS PARA O CENTRO DE SIMULAÇÃO, conforme quantitativo estimado e descrição constantes no Termo de Referência-Anexo I do Edital e nos termos da legislação vigente.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do disposto no item 4.1 do Edital PE nº 007/2023 é cabível a Impugnação, por licitante, do ato convocatório em até 3 (três) dias úteis, antes da data fixada para a sessão pública. Desse modo, observa-se que o Impugnante encaminhou sua petição, pelo sistema - Portal de Compras Públicas, no dia 28/08/2023 e, considerando que a abertura da sessão pública do Pregão está prevista para o dia 05/09/2023, verifica-se que a presente solicitação é TEMPESTIVA.

II. DA ADMISSIBILIDADE

A Impugnante atendeu aos requisitos previstos nos itens 4.2 e 4.3 do Edital, inclusive ao que se refere sobre o dever de serem realizadas as impugnações exclusivamente na forma eletrônica, através do site provedor do sistema. Assim, a peça Impugnatória, resta admissível.

III. DO MÉRITO

O Impugnante questiona, em estreita síntese:

a) *Que a “presente impugnação tem a finalidade de ampliar a disputa dentro do certame, com fundamentação de balizar as compras públicas pelo Princípio da Eficiência, sem, contudo, ferir os Princípios da Isonomia e da Razoabilidade, se houver a devida abertura de melhoria no item, uma vez que não diminuirá a qualidade do produto a ser adquirido muito menos restringir a competitividade entre os participantes, além de garantir a segurança na compra deste”;*

b) *Que “A licitação é o instrumento de seleção que a Administração Pública se utiliza, objetivando obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses, é certo que o sentido de “vantajosa” não é sinônimo de mais econômica financeiramente, já que, a licitação busca selecionar o contratante e a proposta que apresentem as melhores condições para atender a reclamos do interesse coletivo, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade etc)”;*

c) *Que é “necessário informar que existe possibilidade de alterações, contidas no descritivo do item, sem ocasionar direcionamento, proporcionando uma aquisição de qualidade e custo-benefício, baseado no Princípio da Impessoalidade”;*

d) Que “É necessário a readequação do descritivo do item 5 - **Carro de Emergência**, tendo vista a ausência de informação quanto sua certificação, a falta de tal certificação poderá levar a aquisição de um equipamento em desconformidade com as normas, bem como mais suscetíveis a acidentes e apresenta anexo um e-mail da Anvisa que certifica seu pedido de readequação”;

e) E Apresenta algumas “sugestões de melhorias para o item 8 - **Foco Cirúrgico Bicolor**, segundo a impugnante o Edital deverá citar a variação de temperatura **de 3.000K a 6.000K**, pois segundo Ele **atualmente o edital prevê temperatura fixa**; Sugere a adição do Sistema LCC (Light and Color Control) para manter o equilíbrio de cor e luz; Indica a complementação ao descritivo, referente ao **sistema provido de dissipação de calor passivo**, sem a necessidade de uso de cooler, ventoinhas entre outros; acrescenta que um ponto relevante a destacar para os itens “focos” é referente ao **consumo de energia sendo ideal solicitar entre 40 a 60 VA por cúpula**; e por fim seja cotado o produto com pelo menos a exigência do **IP-44 ou IP-54** sendo que referida proteção é regulamentada pela **IEC60529**, o qual é ideal contra proteção de líquidos e poeira.

f) Apresentou também “sugestões de melhorias para o item 13 - **Mesa Cirúrgica Mecânica**”: quais seja: solicitando que seja cotado um equipamento com pelo menos a exigência do IPX4, o qual é ideal proteção contra líquidos, tais como, soros, fluidos corporais, etc.

g) E finaliza, REQUERENDO:

I - Que seja a IMPUGNAÇÃO recebida de forma tempestiva; que seja julgado procedentes as alegações apresentadas e suspenso o certame, até análise, abertura de descritivo e melhorias; que seja emitido parecer técnico dos argumentos apontados; que seja revisto o descritivo dos itens acatando abertura e as sugestões elencados:

- a. Certificação de ANVISA E INMETRO ao item 5, conforme normativa;
- b. Abertura para fixação de temperatura entre **3.000K a 6.000K**, ampliando a concorrência, para o item 8;
- c. Sugestão de inclusão de melhoria - sistema *light and color control*, para o item 8;
- d. Sugestão de inclusão do sistema provido de dissipação de calor passivo, para o item 8;
- e. Sugestão de consumo de energia de **40 a 60 VA** por cúpula, para o item 8;
- f. Incluir o Grau de proteção no mínimo **IP-44 ou IP-54**, para o item 8;
- i. Grau de proteção no mínimo IPX4 - item 13;

II - E por fim: que “seja analisado a abertura de descritivos e sugestões expostas nessa peça de impugnação, realizando assim melhorias no descritivo para uma aquisição de qualidade e ampla concorrência, propiciando o princípio da eficiência sem ferir o princípio da isonomia e razoabilidade”.

IV. DA RESPOSTA

Como é de conhecimento e notório, a Administração Pública, pelo Princípio da Autotutela, deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas, ademais, primar para que estes sejam totalmente adequados ao interesse público.

Portanto, a Licitação pública tem como finalidade atender o INTERESSE PÚBLICO, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de IGUALDADE, para que seja possível a obtenção da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

Antes de realizar análise cabe esclarecer que, no âmbito da FUNDAÇÃO E UNIVERSIDADE DE GURUPI - UNIRG, previamente à aceitação ou não da impugnação, é realizada consulta ao gestor e/ou setor demandante, o qual é denominado como “analista técnico ou equipe técnica”.

Assim, a Equipe Técnica analisou os pedidos e sugestões e nos apresentou as seguintes respostas:

“Considerando a solicitação de esclarecimentos realizada pela Comissão de Licitações referente aos itens impugnados no Edital de Pregão Eletrônico n. 007/2023, segue a análise das sugestões de alteração propostas pela empresa:

Item 5 - Carro de emergência

- Certificação INMETRO - A certificação do INMETRO exigida pela Anvisa se restringe aos carros de emergência que possuem **tomada auxiliar**, considerando que a descrição do item no Termo de Referência não traz tal exigência, não acolhemos a sugestão.

Item 8 - Foco Cirúrgico

- Fixação de temperatura entre 3.000k e 6.000k e inclusão do Sistema LCC - Considerando que a descrição do item não determina uma temperatura fixa de cor, considerando ainda o fato da exigência do sistema LCC não ser fator decisivo e sua ausência cooperar para a concorrência do item, não acolhemos a sugestão.
- Dissipação de calor passiva - Considerando que a descrição do item já apresenta dissipação de calos passiva, não acolhemos a sugestão.
- Consumo de energia de 40 a 60 VA por cúpula - Considerando que o TR já exige um consumo de 30 a 50 VA, não acolhemos a sugestão.
- Proteção mínima IP-44 ou IP-54 - Considerando que a proteção IP-44 já está sendo exigida no TR, não acolhemos a sugestão.

Item 13 - Mesa cirúrgica mecânica

- Proteção IPX4 – Considerando que no Centro de Simulação a mesa não estará exposta a soros ou fluidos corporais, não vislumbramos a necessidade da inserção desta na descrição do item, não acolhemos a sugestão”.

Em oportuno vale ressaltar que os itens 5.3 e 5.4 do Termo de Referência trazem em seu descritivo:

5.3 O **objeto deverá atender às exigências de qualidade**, observados os padrões e normas baixadas pelos órgãos competentes de controle de qualidade ambiental, industrial, ABNT, **INMETRO, ANVISA**, legislações específicas, etc., atentando-se o proponente, principalmente para as prescrições do artigo 39, inciso VIII da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) (grifo nosso).

5.4. **As descrições técnicas dos itens constantes na tabela acima são todas de qualidade mínima aceitável**, devendo, portanto, ser cotado pelas licitantes produto de qualidade igual ou superior à descrita, garantindo-se que a Universidade de Gurupi - UnirG não adquira objeto linhas inferiores. (Grifos).

III - DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, NEGA-SE PROVIMENTO à impugnação apresentada pela empresa INTENSIMED COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS E MAT. HOSPITALARES LTDA, quanto às alegações apontadas em sua Impugnação.

Gurupi - TO, aos 30 dias do mês de agosto de 2023.

Telma Pereira de Sousa Milhomem
PREGOEIRA